

## Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3027-2596 - E-mail: LON-8VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022481-93.2020.8.16.0014

Processo: 0022481-93.2020.8.16.0014 Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Principal: Classificação de créditos Valor da Causa: R \$1.564.977,89 Autor(s): AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.233.755/0001-90) Terceiro(s): BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12) Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04) Condomínio Edifício Telmar (CPF/CNPJ: 80.923.535/0001-73) GOVERNO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89) IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A (CPF/CNPJ: 06.912.785/0001-55) KELLY CRISTINA BOMBONATTO (RG: 40405232 SSP/PR e CPF/CNPJ: 840.341.579-68), ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)

EDITAL DE FALÊNCIA DE AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME (CNPJ: 10.233.755/0001-90) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem a ter, que por sentença prolatada em 16 de janeiro de 2024 nos autos nº 0022481-93.2020.8.16.0014, foi decretada a falência de AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.233.755/0001-90), sendo nomeada como Administradora Judicial a Sra. Kelly Cristina Bombonato, advogada inscrita na OAB/PR 24.369, na qualidade de representante legal da EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 38.039.482/0001-20, com escritório na Avenida Ayrton Senna da Silva, 550, Londrina/PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06/04/2020, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005, e prazo de 15 (quinze) dias corridos para habilitação de crédito, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@eximiaaj.com.br ou pelo <https://eximiaaj.com.br/falencia/detalhes/71>, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, cientificando a quem possa interessar que foi decretada a sua falência na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Matheus Orlandi Mendes, a seguir transcrita: "I - RELATÓRIO Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA. ME., alegando a necessidade de instauração do presente para fins de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que lhe acomete e permitir a manutenção do interesse dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade econômica. Apresentou documentos com o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais e ao final requereu o processamento da recuperação judicial com deferimento de tutela de urgência. Deferido o processamento da recuperação judicial (mov.28), foi nomeada administradora judicial e concedida parcialmente a tutela de urgência para suspender ações e execuções, protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito, bem como baixa na restrição de circulação de veículos da autora. Plano de recuperação e relação de credores apresentados (mov. 89) com posterior publicação de edital para eventuais apresentações de objeções. Quadro de credores consolidado ofertado pela administradora judicial (mov. 258) e homologado (mov.271), com posterior exclusão do credor Iresolve Securitizadora de Créditos por quitação do débito (mov. 318). O processo foi suspenso com a finalidade de firmar termo de adesão com os credores (mov.158), todavia, por ausência de consenso foi determinada a convocação de assembleia geral (mov. 318). A recuperanda apresentou aditivo em plano de recuperação judicial (mov. 279.3). Em assembleia geral (mov. 367.2) todos os credores votaram pela rejeição de plano modificativo de recuperação judicial e a maioria deles votou pela não suspensão do processo para "negociação das propostas", nos moldes solicitados pela recuperanda. Pela decisão de mov. 380 buscou-se a oferta de plano de recuperação judicial pelos credores, entretanto, a administradora judicial alertou a impossibilidade da medida na forma do art. 5º, §1º, I, da Lei nº. 14112/2020 (mov.383). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Processado o pedido de recuperação judicial, com regular trâmite até a publicação de edital do plano de recuperação e da relação de credores, sobreveio aos autos pedido da recuperanda de aprovação de aditivo no plano de recuperação judicial em vista da necessidade de adequação frente à evolução das dificuldades financeiras no decorrer do processo. Frustrada a formalização de termo de adesão após período de suspensão processual, a modificação ao plano de recuperação judicial foi submetida à votação dos credores em assembleia geral, por força do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/2005. Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I - na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; Contudo, os credores não concordaram com os prazos, alienações e metas do plano de recuperação judicial modificado. Também não aceitaram fosse reiterada a suspensão do feito para avaliarem novas propostas de negociações. Frente à impossibilidade da recuperanda dar cumprimento ao plano de recuperação judicial e à ausência de consentimento dos credores no acolhimento da sua modificação, é forçosa a convalidação em falência.

A Lei de Falências, com redação originária, detalha a situação narrada de forma expressa: Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...] § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. (grifei) Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; (grifei) Neste sentido os tribunais pátrios também decidem: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de recuperação judicial - Convalidação em falência em virtude da rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores - Pretensão de reforma sob argumento de falta de motivo justo para a quebra, ilegitimidade do Ministério Público para requerer a convalidação e má atuação do administrador judicial - Descabimento - Rejeição do plano pela expressiva maioria dos credores em assembleia - Prevalência da soberania assemblear - Decisão de quebra que decorre de previsão legal (LREF, art. 56, § 4o) - Convalidação em falência mantida - Agravo de instrumento improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP - AI: 20791859720168260000 SP 2079185- 97.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/08/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. A Assembleia Geral de Credores, atuando no âmbito da legalidade, é soberana em suas deliberações. 3. A rejeição ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, estando ausente a comprovação de fraude, abuso de direito ou de preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, não é passível de interferência judicial, razão pela qual a manutenção do decum recorrido é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00899447220188090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 29/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/08/2018) III - DISPOSITIVO Diante o exposto, convolo a Recuperação Judicial em trâmite nestes autos nº 0022481-93.2020.8.16.0014, em Falência, nos termos do art. 56, §4º c/c art. 73, III, ambos da Lei 11.101/2005 (antes da modificação da Lei nº. 14.112, de 2020), de modo que DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados, a FALÊNCIA de AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME, com qualificação completa juntada no contrato social de mov. 1.3. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06/04/2020, data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº11.101/05. Nomeio para a função de administradora judicial da falência Kelly Cristina Bombonato que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/051, bem como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar. Relação nominal de credores já constante nos autos (artigo 99, III da Lei 11.101/05). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Sr. Escrivão observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Intime-se os representantes legais da empresa falida acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05. Oficiem-se aos Juizes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juizes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05. Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05, comunicandose o Ministério Público (mov.25). Acerca da continuação provisória da atividade (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05), caberá à Administradora Judicial conduzi-la conforme verificada a utilidade/efetividade da medida. Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05. Diligências e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Londrina, data da assinatura digital. Matheus Orlandi Mendes Juiz de Direito". RELAÇÃO DE CREDORES: CREDOR Classe III - Quirografários: BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 R\$ 726.439,67; BANCO DO BRASIL S.A CNPJ: 00.000.000/0001-921 e 00.000.000/0001-92 R\$ 195.751,24; CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ 00.360.305/0001-04 R\$ 485.533,62; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TELMAR CNPJ 80.923.535/0001-73 R\$10.847,89; IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ 06.912.785/0001-55 R\$334.398,57. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS - CLASSE III R\$ 1.752.970,99. Londrina, data da assinatura digital. Eu, Bruna Gonçalves Pereira - Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

(Assina eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006)

MATHEUS ORLANDI MENDES

Juiz de Direito

---